

# — DIÁRIO — **OFICIAL**



**Prefeitura Municipal  
de  
Caetité**



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### LICITAÇÃO

DECISÃO - IMPUGNAÇÃO- REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2024 – SRP .....

**DECISÃO - IMPUGNAÇÃO- REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2024 – SRP**



**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2024 – SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2023.**  
**IMPUGNANTE: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**

**RESPOSTA ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, apresentou impugnação ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2024**, que tem como objeto Registro de preços para futura e eventual aquisição de ambulâncias tipo A (simples remoção) para a Secretaria Municipal de Saúde do município de Caetité-BA, alegando em síntese que o prazo estipulado é exíguo para a entrega dos produtos, expondo e requerendo da seguinte forma:

**I – DA ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A Impugnante apresenta em sua peça de irrisignação o seguinte teor:

**1. DA LICITAÇÃO.**

**1.1. EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA.**

O Município deflagrou procedimento licitatório para registro de preços de aquisição de veículos ambulância tipo A - simples remoção, conforme especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

Interessada em fornecer o bem licitado, a ora Impugnante analisou o Edital e identificou constar do Edital a exigência de prazo de quinze dias para a entrega do bem, a partir do recebimento da Ordem de Compras.

Vejamos:ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

**4. REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO**

(...)

4.5. Após requisição das ambulâncias, a CONTRATADA deverá efetuar entrega no prazo de até 15 (quinze) dias para início desse, sob pena de sanção Contratual.

**5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

5.1. O prazo de entrega dos bens é de 15 (Quinze) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da ordem de fornecimento.

Contudo, constata-se que tal prazo é insuficiente. Isso porque, se a entrega nesse prazo é inviável para veículos que não demandam qualquer intervenção, considerando as dificuldades atuais dos fabricantes, ainda é maior quanto a veículo adaptado.

Não é viável, dentro do prazo comentado, adquirir a base veicular, transportar para a empresa adaptadora, concluir as modificações na Base BIN do DENATRAN e realizar o frete até o Município.

Ou seja, o objeto do certame engloba veículos a serem submetidos a adaptação, em processo específico e que somente pode ser iniciado sob encomenda – em outras palavras, veículos adaptados não são estocados e não ocorre a venda de “prateleira”.

Além disso, é necessário que seja fixado e observado as peculiaridades do momento em que a economia, e o segmento automotivo, atravessam.

A uma, em razão dos fabricantes, nacionais e importados, terem sua produção bastante reduzida ante a escassos de insumos para a produção, o que impacta diretamente o ritmo fabril e os prazos de entrega. A duas, e também como decorrência da



aludida escassez, não há estoque para pronta entrega nos fabricantes ou revendedores. Com isso, o prazo de entrega deve ser fixado em período não inferior a 60(sessenta) dias. A manutenção de prazo distinto e materialmente inviável somente terá o condão de afastar eventuais participantes da disputa, uma vez que é de impossível cumprimento, especialmente nos dias de hoje.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade. Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, a saber, o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade e o efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

## 1.2. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO DO LICITANTE EM ENTIDADE PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REGISTRO E AUSÊNCIA DE ENTIDADE CORRESPONDENTE.

Como segundo ponto a ser impugnado, tem-se o constante do item 8.2.1.1 do Edital, o qual exige que o atestado de aptidão técnica apresentado pelo licitante seja “registrado em conselhos/órgãos profissionais, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente”:

### 8.2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Lei Federal 14.133/21, Art. 67):

8.2.1.1. Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de seus respectivos comprovantes de fornecimento, registrado em conselhos/órgãos profissionais, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 67, inciso II. (grifos nossos)

Isso porque, nota-se, a uma, não haver Lei prevendo o registro, das empresas de comercialização de veículos de qualquer natureza, em entidade profissional. A duas, por não constituir atividade profissional, no sentido de que não há formação específica para tanto (como é o caso de advogados, engenheiros, médicos ou qualquer outra profissão).

E, a três, pela própria inexistência de entidade que possa ser assim considerada para a venda de veículos ou mesmo dos serviços de monitoramento veicular.

Além disso, essa exigência posta no item 8.2.1.1 é a reprodução parcial daquela posta no art. 67, inciso V, da Lei Federal nº. 14.133/21, a qual, contudo, expressamente ressalva que somente pode ser feita quando for o caso: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(...) (grifos nossos)



Como visto, é óbvio não ser o caso de ser exigido tal registro, cujo único efeito é restringir a competitividade, princípio caro às licitações públicas e com assento no art. 5º da novel Lei de Licitações.

Assim, diante do exposto, requer seja excluída a exigência constante e destacada do item 8.2.1.1 do Edital.

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. Este princípio basilar encontra-se sedimentado no artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021.

A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." 1

Para Maria Sylvania Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato."

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal 14.133/2021, em seu já transcrito art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios insitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica, pois onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, às custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo



para tanto. O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

### 3. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos supra delineados para:

i) fixar, para o prazo para entrega, o mínimo de 60 (sessenta) dias; e, ii) Ser excluída a exigência de registro de atestado em conselho ou órgão profissional, constante do item 8.2.1.1 do Edital.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar quanto às alegações apresentadas pela impugnante no que se refere ao prazo de entrega das ambulâncias, deve-se esclarecer que cabe à administração determinar através da conveniência e oportunidade os critérios norteadores do certame licitatório, competindo à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Nesse diapasão, competindo à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades, sendo facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro contrato.

Nesse aspecto, a definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas pela contratada, devendo, no entanto, ser estabelecido de forma a não prejudicar a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame.

Portanto, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Sendo assim, caso o órgão disponha em edital prazo de entrega do produto impossível de ser cumprido pelas práticas de mercado, tal edital deverá ser objeto de impugnação.

No caso em tela, a impugnante tenha solicitado a alteração do prazo de entrega para no mínimo de 60 (sessenta) dias, devendo esclarecer que o prazo de 15(quinze) dias é um prazo razoável e que o próprio edital possibilita a prorrogação desse prazo desde que seja formalizada com antecedência e com as devidas justificativas, conforme item 5.1 e 5.2 do Termo de Referência do edital, abaixo transcrito:

5.1. O prazo de entrega dos bens é de 15(Quinze) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da ordem de fornecimento.



5.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 30 dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

Portanto, a Administração entende que o prazo de 15 (quinze) dias é suficiente para que qualquer empresa sediada em qualquer lugar do país possa realizar a entrega e que o referido prazo poderá ser prorrogado com as devidas justificativas.

No que se refere à exigência contida no item 8.2.1 do edital para o registro do registro do atestado em conselhos e órgãos profissionais competentes, impende esclarecer que não se aplica ao presente certame e o próprio item acima mencionado prevê sua aplicação com a expressão “quando for o caso”, conforme abaixo transcrito:

8.2.1.1. Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de seus respectivos comprovantes de fornecimento, registrado em conselhos/órgãos profissionais, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 67, inciso II.

### III - DA DECISÃO

Dessa forma, julgo improcedente a presente peça impugnativa apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, conforme razões acima expostas.

Caetité, 08 de maio de 2024.

MARIA EDUARDA SANTANA DE CASTRO  
Pregoeira Municipal



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90023/2024**

**MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no item 13 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

**1. DA LICITAÇÃO.**

**1.1. EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA.**

O Município deflagrou procedimento licitatório para registro de preços de aquisição de veículos ambulância tipo A - simples remoção, conforme especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

Interessada em fornecer o bem licitado, a ora Impugnante analisou o Edital e identificou constar do Edital a exigência de prazo de quinze dias para a entrega do bem, a partir do recebimento da Ordem de Compras. Vejamos:

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



#### ANEXO I

#### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 4. REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

(...)

4.5. Após requisição das ambulâncias, a CONTRATADA deverá efetuar entrega no prazo de até 15 (quinze) dias para início desse, sob pena de sanção Contratual.

#### 5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. O prazo de entrega dos bens é de 15 (Quinze) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da ordem de fornecimento.

Contudo, constata-se que tal prazo é insuficiente.

Isso porque, se a entrega nesse prazo é inviável para veículos que não demandam qualquer intervenção, considerando as dificuldades atuais dos fabricantes, ainda é maior quanto a veículo adaptado.

Não é viável, dentro do prazo comentado, adquirir a base veicular, transportar para a empresa adaptadora, concluir as modificações na Base BIN do DENATRAN e realizar o frete até o Município.

Ou seja, o objeto do certame engloba veículos a serem submetidos a adaptação, em processo específico e que somente pode ser iniciado sob encomenda – em outras palavras, veículos adaptados não são estocados e não ocorre a venda de “prateleira”.

Além disso, é necessário que seja fixado e observado as peculiaridades do momento em que a economia, e o segmento automotivo, atravessam.

A uma, em razão dos fabricantes, nacionais e importados, terem sua produção bastante reduzida ante a escassos de insumos para a produção, o que impacta diretamente o ritmo fabril e os prazos de entrega.

☎ 71 2137-8851    ✉ [mabele@mabeleveiculos.com.br](mailto:mabele@mabeleveiculos.com.br)

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



A duas, e também como decorrência da aludida escassez, não há estoque para pronta entrega nos fabricantes ou revendedores. Com isso, o prazo de entrega deve ser fixado em período não inferior a 60(sessenta) dias.

A manutenção de prazo distinto e materialmente inviável somente terá o condão de afastar eventuais participantes da disputa, uma vez que é de impossível cumprimento, especialmente nos dias de hoje.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, a saber, o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade e o efeito prático disso será a diminuição do universo de

☎ 71 2137-8851 ✉ [mabele@mabeleveiculos.com.br](mailto:mabele@mabeleveiculos.com.br)

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

**1.2. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO DO LICITANTE EM ENTIDADE PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REGISTRO E AUSÊNCIA DE ENTIDADE CORRESPONDENTE.**

Como segundo ponto a ser impugnado, tem-se o constante do item 8.2.1.1 do Edital, o qual exige que o atestado de aptidão técnica apresentado pelo licitante seja “registrado em conselhos/órgãos profissionais, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente”:

**8.2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Lei Federal 14.133/21, Art. 67):**

8.2.1.1. Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de seus respectivos comprovantes de fornecimento, **registrado em conselhos/órgãos profissionais, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 67, inciso II. (grifos nossos)

Isso porque, nota-se, a uma, não haver Lei prevendo o registro, das empresas de comercialização de veículos de qualquer natureza, em entidade profissional. A duas, por não constituir atividade profissional, no sentido de que não há formação específica para tanto (como é o caso de advogados, engenheiros, médicos ou qualquer outra profissão). E, a três, pela própria inexistência de entidade que possa ser assim considerada para a venda de veículos ou mesmo dos serviços de monitoramento veicular.

Além disso, essa exigência posta no item 8.2.1.1 é a reprodução parcial daquela posta no art. 67, inciso V, da Lei Federal nº. 14.133/21, a qual, contudo, expressamente ressalva que somente pode ser feita quando for o caso:

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso;**

(...) (grifos nossos)

Como visto, é óbvio não ser o caso de ser exigido tal registro, cujo único efeito é restringir a competitividade, princípio caro às licitações públicas e com assento no art. 5º da novel Lei de Licitações.

Assim, diante do exposto, requer seja excluída a exigência constante e destacada do item 8.2.1.1 do Edital.

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. Este princípio basilar encontra-se sedimentado no artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021.

A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos

☎ 71 2137-8851 ✉ [mabele@mabeleveiculos.com.br](mailto:mabele@mabeleveiculos.com.br)

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



– a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”<sup>1</sup>

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”<sup>2</sup>

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal 14.133/2021, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

<sup>1</sup> MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

<sup>2</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.



É uma questão lógica, pois onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, às custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto. O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

### 3. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos supra delineados para:

i) fixar, para o prazo para entrega, o mínimo de 60 (sessenta) dias; e,

☎ 71 2137-8851    ✉ [mabele@mabeleveiculos.com.br](mailto:mabele@mabeleveiculos.com.br)

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



ii) Ser excluída a exigência de registro de atestado em conselho ou órgão profissional, constante do item 8.2.1.1 do Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas para Caetité/BA, em 6 de maio de 2024.

*Camile Vianna Freitas.*

Mabelê Veículos Especiais LTDA  
Camile Vianna Freitas  
RG 822.091.208 SSP BA  
CPF 928.915.865-49  
Sócia responsável

35.457.127/0001-19  
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.  
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883  
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,  
CENTRO - CEP: 42.702-400  
LAURO DE FREITAS-BA

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400